



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: FRANCISCO ERNANE RIPARDO DE SOUSA - ME
C.G.F. 06.726.314-3
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO, 405 CENTRO FORTALEZA-CE
PROCESSO: 1/1840/2015
AUTUANTE :SÉRGIO RICARDO ALVES BARROS - MAT. 105.809-19
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.07700-0

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias acobertadas de documento fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense. Autuação **PROCEDENTE**. Dispositivos Infringidos: artigos : 153,157, 158 e 159 do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Auto de Infração **PROCEDENTE**.
JULGADO À REVELIA

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração n.º 2015.07700-0 denuncia a acusação abaixo descrita :

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. O contribuinte autuado não registou os documentos fiscais de aquisições interestaduais nos sistemas corporativos da SEFAZ."

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração n.º. 2015.07700-0, informações complementares às fls. 03/04, Relação das Notas Fiscais (fls.05/08) Mandado Ação Fiscal n.º. 2015.08591, Termo de Intimação de Fiscalização n.º 2015.07844, Relação das Notas Fiscais (fls.11/17), Consultas Internas, Aviso de Recebimento.

Às informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96.

Não havendo, qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.28.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. O contribuinte atuado não registrou os documentos fiscais de aquisições interestaduais nos sistemas corporativos da SEFAZ."

A questão que ora apresentamos, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação ausência do selo fiscal em operações interestaduais de entrada, conforme relação das notas fiscais descritas às fls.05/08, decorrente do projeto de Auditoria Fiscal Restrita.



Ademais, o lançamento tributário corporificado no auto de infração em julgamento, não possui nenhuma mácula, nem vício que tenha o condão de torná-lo nulo, motivo pelo qual, devemos assim analisar as razões meritórias.

Diante dos aspectos meritórios que infere-se dos autos, o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado, observa-se com clareza, que a ação fiscal decorre de um confronto de informações, materializando a mesma, com a devida constatação das notas fiscais não seladas e apresentadas ao Contribuinte.

Incontestemente, a prática da infração denunciada, tendo o Contribuinte contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto n.º 24.569/97, " *in verbis* " :

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte desse Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, **comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados**, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (gn)*

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo Contribuinte, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

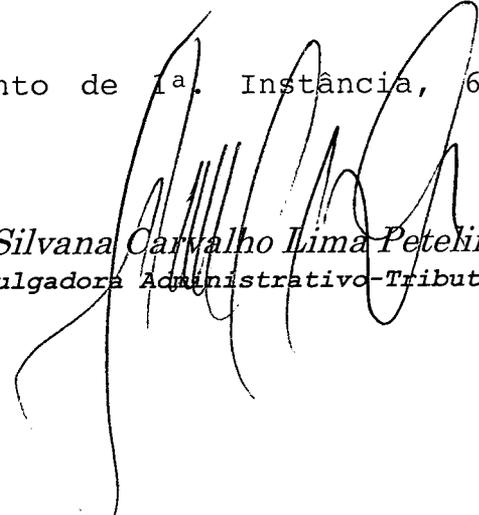
MULTA: R\$ 1.233.046,27



DECISÃO

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 1.233.046,27 (um milhão duzentos trinta três mil, quarenta seis reais e vinte sete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 6 de
Outubro de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário